

MPV-543

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/08/2011	proposito Medida Provisória nº 543/2011			
autor SEBASTIAO BALA ROCHA	nº do protocolo 017			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se à Medida Provisória nº 543/2011 os seguintes dispositivos:

Art. 1º. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e dos Estados do Amapá e de Roraima, de que trata o art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em conjunto com o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de maio de 1998, observará as disposições e normas estabelecidas nos artigos a seguir:

Art. 2º. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àqueles ex-Territórios, na data em que foram transformados em Estados;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e Roraima, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar 41 de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo Primeiro. O enquadramento alcançará também os servidores admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima aprovados pelo processo seletivo, autorizado antes da promulgação de suas respectivas Constituições e remunerados pela União mediante repasse de recursos.

Parágrafo Segundo. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. 3º Os servidores de que trata o art. 2º somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se:

Noc



I - comprovadamente, se encontravam:

- a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração dos Estados do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios; ou
- b) cedidos em conformidade com as disposições legais e regulamentares da época.

Art. 4º. Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. 1º deste Projeto de Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entrega do documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por este Projeto de Lei, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, inclusive as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais.

Art. 5º. A opção de que trata o art. 2º desta Medida Provisória será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento.

Art. 6º. O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. 5º, quando será considerado ato irretratável.

Art. 7º. Após a publicação do ato a que se refere o art. 6º, os servidores continuarão prestando serviço aos governos dos Estados do Amapá e de Roraima, na condição de cedidos, sem ônus para os cessionários, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, sendo-lhes assegurado enquadramento em plano de carreira correspondente.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 nos seus artigos de 85 a 101 regulamenta a transferência para a União dos servidores do ex-território de Rondônia, incluindo os servidores vinculados aos municípios existentes à época de território(art.88, II, a).

Considerando que esse assunto ainda não foi devidamente regulamentado com relação aos servidores dos ex-servidores do Amapá e de Roraima.

Considerando que o texto constitucional original no seu § 2º do artigo 14, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, remete aos ex-territórios do Amapá e Roraima, os mesmos critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia;

Considerando que a Lei 12.240/2010 fixou novos direitos para os servidores do ex-território de Rondônia que ainda não foram estendidos, portanto, que por equidade de tratamento, conforme expresso no texto constitucional, os referidos direitos devem ser garantidos aos servidores do Amapá e Roraima, nos termos do texto anexado dessa Emenda

PARLAMENTAR,

Deputado Sebastião Bala
Rocha – PDT/AP

